



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 017 /2018

5ª SESSÃO AORDINÁRIA de 31.01.2018

PROCESSO Nº 1/4273/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: nº 2/20170310-2

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Indicada infringência ao art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Sanção sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003. 1. Mercadoria em trânsito. 2. Alegação de imunidade tributária. 3. O disposto na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da CF de 88), cinge-se ao serviço postal estrito senso (Incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78) e não alcança o transporte de mercadorias. 4. ECT – Responsável. 5. Súmula nº 7 do CRT. 6. Recurso ordinário conhecido e não provido. 7. Afastada a nulidade suscitada. 8. Autuação julgada **PROCEDENTE**, por decisão unânime, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. PROCEDENTE.

RELATO

Trata-se do transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal realizada pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – ECT, volume registrado sob nº DW619646296BR, o qual continha Biquiti Unif. US 24 250W, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, tombado sob nº 2017/6451, no importe de R\$ 2.856,00, conforme pesquisa realizada na internet, documentos anexos.

Na impugnação alega imunidade tributária que goza a ECT, prevista na alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, matéria também objeto de decisão no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF.

Acrescenta que a ECT não exerce transporte de mercadorias, mas somente serviço postal, de natureza pública inclusive, em que movimenta objetos de caráter afetivo, financeiros, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou "mercadorias", classificados como correspondências, valores e encomendas, todos inclusos no conceito



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

de serviço postal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78, porque cobra tarifa, o que comprova a prestação de serviço público que presta, por isso não incide tributo algum.

O julgador singular afastou a nulidade suscitada e decidido pela procedência da autuação, haja vista a situação fiscal irregular das mercadorias, à luz do artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, Parecer nº 34/97, da PGE, que distingue mercadorias e objetos estritamente postais e Sumula nº 7 deste Conat.

Os argumentos recursais são os mesmo da impugnação, hipótese que dispensa análise e ponderações, sob pena de mera repetição de fatos, de feito inócuo.

A Assessoria Processual Tributária é acorde com os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão singular, cite-se o Parecer nº 34/97 da PGE e o artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, afasta a nulidade suscitada, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória, parecer acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato

VOTO DO RELATOR

É indubitoso que o lançamento em apreciação versa sobre o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, hipótese que legitima a cobrança do imposto na condição de responsável e não de contribuinte.

Os argumentos impugnatórios e recursais limitam-se aos termos dos incisos I e II do artigo 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que dispõe acerca da imunidade tributária relativa aos serviços postais. Vejamos:

Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguinte atividade postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta cartão postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

Como visto, os serviços postais que a recorrente goza de imunidade para prestar, de forma exclusiva, vinculados às suas atribuições, são os delineados no rol taxativo dos dispositivos legais supra, que não se equiparam nem se compatibilizam com a hipótese identificada, por conseguinte, com eles não se confundem.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará- PGE delineou a distinção entre transporte de mercadorias e serviços de postais propriamente ditos, por meio do Parecer nº 34/97, em que na primeira hipótese incide o tributo de competência estadual.

A Lei nº 15.614 /20014, em seu artigo 110 dispôs sobre o instituto da súmula, ordenamento que resultou na edição da Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro 2014, que assim expressa:

SÚMULA Nº 7

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal **strictu sensu** e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

Em face do exposto e com esteio no instrumento supra, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, afasto a nulidade suscitada, com arrimo no § 4º, artigo 48 da Lei nº 15.614/2014, para confirmar a decisão de 1º grau e julgar procedente a autuação, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 2.856,00
ICMS	R\$ 514,08
Multa	R\$ 856,80
TOTAL	R\$ 1.370,88

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pela recorrente. Preliminar afastada em conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão

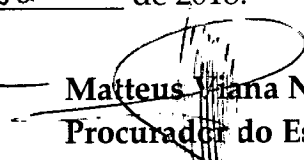


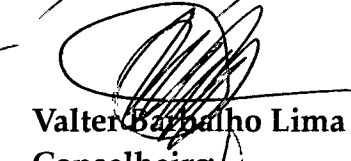
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 7 do Sistema corporativo do CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

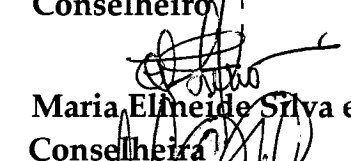
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 19 de 02 de 2018.

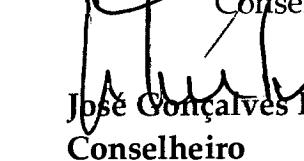

Manoel Marceló Augusto Marques Neto
Presidente

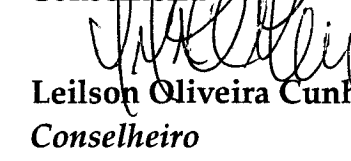

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em 19 de 02 de 2018


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Eripe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro,


Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro